



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2017

A MEDIAÇÃO COMO MEIO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE E PERSPECTIVAS

Gabriel Goulart Pena de Oliveira-gabriel_vrb@hotmail.com

Ricardo Ferraz Braidá Lopes-ricardofbrada@gmail.com

RESUMO

Os casos de violência doméstica ganharam mais transparência nos últimos anos, tendo em vista o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei da Maria da Penha). Entretanto, o modelo de justiça retributiva em que se fundamenta não demonstra a eficácia necessária. Neste sentido, como forma de encontrar uma alternativa procurou-se investigar: a mediação pode (deve) ser aplicada nos casos envolvendo violência doméstica? Por meio de uma pesquisa bibliográfica procurou-se analisar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas no procedimento, a Justiça Restaurativa no âmbito da Lei Maria da Penha e a mediação como instrumento de pacificação social nos casos de violência doméstica. Concluiu-se que a mediação representa um importante meio de solução de conflitos nos casos de violência doméstica, uma vez que preocupa-se também com a relação entre o infrator e a vítima, procurando solucionar o problema e restaurar o vínculo entre eles.

Palavras-chave: Mediação. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT:

The cases of domestic violence have gained more transparency in recent years, due to the advent of Law nº 11.340 / 2006 (Maria da Penha Law). However, the model of retributive justice on which it is based doesn't demonstrate the necessary effectiveness. In this sense, as a way of finding an alternative, we sought to investigate: can mediation (should) be applied in cases involving domestic violence? Through a bibliographical research, we tried to analyze the (in) effectiveness of the urgent protective measures foreseen in the procedure, the Restorative Justice range the Maria da Penha Law and mediation as an instrument of social pacification in cases of domestic violence. It was concluded that mediation represents an important means of resolving conflicts in cases of domestic violence, since it is also concerned with the relationship between the offender and the victim, trying to solve the problem and restore the bond between them.

Keywords: Mediation. Maria da Penha Law. Restorative Justice.

INTRODUÇÃO

Atualmente os casos envolvendo violência doméstica têm se tornado um problema preocupante, tendo em vista o crescente número de vítimas observados nos últimos anos. Com o objetivo de proteger as mulheres que sofrem violência no âmbito doméstico, o legislador criou a Lei nº 11.340/06, instituindo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra elas.

Os conflitos ocorridos no meio familiar se originam, na maioria das vezes, de embates de ideias, contendas mal resolvidas, desavenças decorrentes da convivência diária, etc. Para solucionar estes dilemas, as partes fatalmente recorrem ao Poder Judiciário, deixando de lado os aspectos pessoais de sua relação, agravando um problema que poderia ter sido solucionado em sua esfera íntima, se tivessem tido a possibilidade de trabalhar os sentimentos envolvidos.

Neste contexto, tem-se que a mediação, enquanto forma alternativa de resolução de conflitos, permite às partes lidarem não apenas com os fatos que levaram ao litígio, mas também com as emoções que contribuíram para o desgaste da relação. Em que pese a mediação seja um instituto próprio da esfera cível, considerando seus aspectos, é importante refletir: “a mediação pode (deve) ser aplicada nos casos envolvendo violência doméstica?”.

É importante considerar que cada vez mais o Direito, constantemente em evolução, busca novas formas de tutelar o jurisdicionado, adequando os seus procedimentos às necessidades advindas da modernidade. Em decorrência disto, surgiram os meios autocompositivos de solução de conflitos, dentre eles a mediação, que permite levar a discussão do problema para uma esfera de subjetividade inexistente no processo judicial.

Com a finalidade de verificar o alcance da mediação no âmbito da Lei Maria da Penha procurou-se apresentar uma visão geral da norma, destacando-se a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas no procedimento, esclarecer os benefícios da justiça restaurativa e a mediação como seu instrumento nos casos de violência doméstica, e, por fim, analisar a efetividade de medidas de apoio como as audiências de fortalecimento.

Através de uma pesquisa bibliográfica, analisando-se as informações de obras e artigos jurídicos, procurou-se investigar a aplicação da mediação nos casos da Lei Maria da Penha. A pesquisa foi de natureza jurídico-sociológica, pois se apurou os efeitos da mediação nos processos envolvendo violência doméstica. Quanto ao tipo, foi do gênero jurídico-descritivo, pois fez-se um balanço sobre a mediação e a solução de conflitos no universo da Lei Maria da Penha. A natureza dos dados foi primária, pois fez-se um exame pormenorizado dos

conteúdos publicados sobre o tema. A abordagem foi qualitativa, uma vez que procurou-se compreender o fenômeno da mediação no âmbito da Lei Maria da Penha.

1. UMA VISÃO GERAL DA LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO PROCEDIMENTO.

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, recebendo este nome em homenagem à mulher cujo marido atentou contra sua vida por duas vezes, levando-a a se engajar no combate à violência contra as mulheres. Introduzida no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica, de natureza física, psicológica, patrimonial ou moral, esta Lei veio revolucionar a sistemática no processo penal trazendo novos mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência no âmbito familiar.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2009) evidencia que:

A Lei Maria da Penha - como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006 - recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Pinto (2007a) esclarece que antes do advento da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados em Juizados Especiais Criminais, responsáveis pela análise de crimes considerados de menor potencial ofensivo, pautados na celeridade processual e redução de demandas para o judiciário, o que levava ao massivo arquivamento de processos desta natureza. Diante disso, com a ascensão da Lei 11.340/2006, o cenário ganhou maior importância, eis que o Estado também se viu obrigado a adotar um conjunto de políticas de proteção além do próprio amparo judicial, como a criação de delegacias e núcleos específicos nas defensorias e promotorias públicas especializadas na causa.

Moreno (2014, p. 01) traz considerações mostrando que:

A Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade.

Neste diapasão, a medida inovadora trouxe mecanismos que não existiam no ordenamento jurídico brasileiro, desde a criação de novos métodos até a adaptação de medidas já existentes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2017), é importante destacar que após a implementação da Lei, a competência para o julgamento dos casos dessa natureza foi deslocada para os novos Juizados especializados e até mesmo para as Varas Criminais, o que garantia uma análise mais rigorosa das demandas que chegavam para o judiciário.

Outrossim, a ação penal pública condicionada a representação de que trata essa Lei, só admitia a renúncia à representação perante o juiz, em audiência, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Com isso, o procedimento ganhou maior impacto quando da decisão de representar, sendo que a opção de desistir da denúncia ainda na delegacia não mais existia, fazendo com que a lide chegasse ao conhecimento do juiz, demandando maior seriedade por parte da ofendida ao expor a situação que vivencia.

Assim, a Lei Maria da Penha trouxe em seu conteúdo a possibilidade de realização de uma audiência, prevista no artigo 16, de natureza preliminar, momento em que se dá voz à mulher e onde se abre a possibilidade de renúncia à representação registrada perante a autoridade judiciária. Caso a ofendida opte por renunciar à representação, cabe ao juiz, verificando a espontaneidade e liberdade na prática do ato, revogar as medidas protetivas de urgência e decretar a extinção do procedimento iniciado a partir do momento em que se teve notícias da agressão sofrida pela mulher. Em suma, a criação dessa audiência possibilitou à jurisdicionada aproximar-se do Poder Judiciário, ao passo que oportuniza à ofendida expressar sua vontade perante o ocorrido e exercer sua vontade com relação ao prosseguimento da ação.

Neste sentido, Amaral (2010, p. 01) esclarece que:

As retratações levadas a efeito pelas vítimas nos Núcleos Especializados da Mulher do Ministério Público e da Defensoria Pública devem importar na imediata extinção e arquivamento do procedimento, determinado pelo Juiz em gabinete, reservando-se a designação de audiência especial apenas para o ato de renúncia, como preconizado pelo Art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Tudo, sem prejuízo do poder cautelar do Magistrado se entender por bem, em determinado caso, ouvir a ofendida antes do encerramento do feito, quando houver motivos para suspeitar da espontaneidade e sinceridade desta manifestação, quer se trate de renúncia ou retratação.

Quanto a adaptação das medidas, há que se falar que houve um significativo aumento da pena de lesão corporal, passando a ser qualificada quando se tratar de violência doméstica, modificando-se o art. 129, §9º, do Código Penal, o qual estabelecia pena de seis meses a um ano de detenção, passando para três meses a três anos de detenção. Cabe registrar que o Estado buscou garantir severidade às condutas, ressaltando que a prática nas condições de violência doméstica ensejava a ação incondicionada à representação.

Quanto às reprimendas, consoante o art. 17 da Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Anteriormente à Lei Maria da Penha não havia previsão da decretação de prisão preventiva ou flagrante do ofensor, ao passo que a violência doméstica era tratada como sendo de menor potencial ofensivo.

Atualmente, o art. 20 dispõe que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, podendo ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação policial, tudo para garantir a eficiência na aplicabilidade da Lei.

Da mesma forma dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Por fim, o art. 22 da Lei Maria da Penha elenca as medidas protetivas de urgência, que como o próprio nome já diz, são medidas adotadas em casos que a vítima corre sério risco de ser agredida ao voltar para o domicílio após fazer a denúncia.

Blume (2017) aponta que antes da Lei Maria da Penha não haviam instrumentos para afastar imediatamente os ofensores das ofendidas, e ao denunciá-los, muitas mulheres ficavam a mercê de novas agressões e ameaças de seus companheiros, que não raro as dissuadiam de continuar o processo.

A Lei Maria da Penha permite ao juiz determinar, por exemplo, o afastamento imediato do agressor do lar comum ou local de convivência com a vítima, proibi-lo de se aproximar ou de manter contato com ela, seus familiares e testemunhas, entre outras que julgue necessária.

O CNJ (2015, p. 01) destaca que:

A Lei Maria da Penha também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Embora a Lei tenha inovado em muitos aspectos, muito se discute sobre sua aplicabilidade, principalmente no que diz respeito a eficácia das medidas protetivas na realidade em que vive a mulher que sofre a violência. Como qualquer outro artigo do Código Penal, as sanções delimitadas têm cunho punitivo e, ainda que de certo modo visem repelir a prática das condutas nelas descritas não atingem diretamente o problema que nasce no âmbito doméstico.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA.

Considerando o real efeito das medidas punitivas estipuladas pelo Código Penal e neste caso, com o enfoque na Lei Maria da Penha, observa-se que a jurisdição tem procurado por formas alternativas ao sistema tradicional de justiça, e vem encontrando nas práticas restaurativas um bom caminho.

Conforme estipula Prudente (2008, p. 01):

O tema em exposição é emergente, e tem suscitado debates, sobretudo nas últimas décadas, inclusive no Brasil. E o interesse por essa prática advém da urgência em viabilizar, com eficácia, a paz, a dignidade e a restauração dos laços estilhaçados quando do cometimento de uma infração penal, ao passo que busca fomentar a discussão sobre o acesso à justiça.

A Justiça Restaurativa enfatiza o amparo às vítimas e ao atendimento de suas necessidades, atribuindo-lhes um papel ativo na condução das negociações em torno do conflito. Igualmente, busca-se também a responsabilização do causador do dano, utilizando-se outros recursos diversos da punição e à sua estigmatização.

Outrossim, há um envolvimento entre as partes de tal maneira que proporciona um encaminhamento que possibilita a superação ou transfiguração do fato delituoso. Com isso, há uma discussão em torno do juízo sobre a relação entre vítima e autor e deste com a sociedade,

e mais notadamente sobre a fundamentação da ação individual e seus limites e do poder da sociedade e do Estado à vista das ações que contrariam a lei.

Devem-se analisar como estas ações se iniciam e influenciam a vida em sociedade, bem como os valores existentes em determinada época, para assim entender quais os benefícios que a justiça restaurativa pode proporcionar para a sociedade em geral.

Existem princípios indisponíveis de Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, de caráter cogente, diretamente relacionados com direitos e garantias fundamentais indisponíveis que poderiam, em tese ser violados.

Pode-se inclusive se incorrer em *error in procedendo et in judicando*, dada todas as condições envolvidas e a necessidade de criteriosa análise. E também, pode constituir um óbice o fato de não haver previsão legal de resolução de delitos através de procedimento alternativo com as características do processo restaurativo.

Mas a realidade é outra, pois a justiça restaurativa é um modo comunitário de fazer a justiça criminal. Não significa que a justiça será privatizada ou terceirizada, mas sim que haverá o exercício público da justiça criminal, com a participação da comunidade e valorização, no âmbito do processo, das partes interessadas.

Pautado no ideal de refletir sobre os pontos de contato entre justiça e a educação para a construção de uma proposta de justiça restaurativa fundada na estruturação da rede de atendimento de serviços públicos e na experiência formativa dos envolvidos, logo nos faz pensar sobre a Lei 11.340/06, isso porque a essência do conflito em estudo coloca em xeque a força da justiça restaurativa como uma alternativa no tratamento da violência.

Com base nas ideias de Pinto (2007b, p. 01), observa-se que nos países do sistema *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos, onde a justiça restaurativa primeiramente aflorou, há cerca de três décadas, o sistema jurídico é mais receptivo à derivação de casos para a justiça restaurativa (*restorative diversion*), principalmente pela grande discricionariedade do promotor em processar ou não (*prosecutorial discretion*), segundo o princípio da oportunidade.

O autor acrescenta que com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico brasileiro, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa, nos casos de crime de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública tanto condicionada como incondicionada.

E neste contexto, conclui-se pela possibilidade da inserção do instituto da mediação nos conflitos que atingem o âmbito doméstico, não obrigatoriamente com a realização da audiência propriamente dita, mas focalizado nos aspectos positivos proporcionados pela referida técnica e conseqüentemente, convertê-las em resultados capazes de garantir a efetiva segurança da vítima, colocando fim ao núcleo gerador do conflito.

3. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Valendo-se do contexto revolucionário das mudanças no cenário jurisdicional, é de fácil percepção que os conceitos de justiça restaurativa e técnicas de mediação caminham juntos, até porque estão diretamente ligados ao resultado dos reflexos judiciais às partes envolvidas na lide. Num primeiro momento, imprescindível destacar as diferenças entre justiça restaurativa x justiça retributiva, para que então, sejam colocadas em prática as ferramentas oriundas da mediação e seu desfecho na atualidade.

Gomes Pinto (2006) traz considerações mostrando algumas das diferenças básicas entre o modelo de Justiça Criminal Retributivo e o modelo Restaurativo. O autor esclarece que a Justiça Retributiva trabalha com o conceito estritamente jurídico de Crime, analisa a culpabilidade individual voltada para o passado (estigmatização) e faz uso dogmático do Direito Penal Positivo. A ação penal é indisponível, trabalhando com o contencioso e o contraditório. O processo decisório é unidimensional, ficando a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito). As penas aplicadas são privativas de liberdade e restritivas de direitos, além de multa, gerando estigmatização e discriminação. As penas privativas de liberdade são desarrazoadas e desproporcionais, cumpridas em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno. O infrator e a vítima ficam desamparados e desintegrados, o que torna a ressocialização secundária. A vítima não recebe praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado. O infrator é desinformado e alienado sobre os fatos processuais, não sendo efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato.

Noutro giro, Gomes Pinto (2006) aponta que a Justiça Restaurativa lida com o conceito amplo de Crime, analisando a responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, fazendo uso crítico e alternativo

do Direito. A ação penal é disponível, vigorando o Princípio da Oportunidade, com ênfase na colaboração. O processo decisório é multidimensional, compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade). Como resultado, há a possibilidade do Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais. Observa-se ainda a proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo reintegração do infrator e da vítima prioritárias. A vítima recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação, e o infrator é informado sobre os fatos do processo, contribuindo para a decisão.

Nesta estirpe, Madeiro (2017) destaca que os problemas em lidar com conflitos envolvendo a violência doméstica contra a mulher vem se agravando, notícia esta que não foge aos olhos já que estas estatísticas foram divulgadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o qual constatou que a Justiça expede uma medida protetiva para a mulher a cada 3 minutos.

Prosseguindo, Madeiro (2017, p. 01) salienta ainda que “o judiciário brasileiro concedeu uma média de 533 medidas protetivas a mulheres por dia em 2016, totalizando no citado ano 195.038 procedimentos, que fazem parte de uma conta milionária de casos que passam pelo poder judiciário nessa área”.

Por outro lado, este ponto tem sido alvo de preocupação por parte do Poder Judiciário, e o TJMG (2017a), atento à situação, promoveu no dia 11/09/2017 um Encontro do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), onde a justiça restaurativa e a violência doméstica foram tema do evento. Um dos integrantes do encontro, Des. Herbert Carneiro, expôs que duas mudanças necessárias têm relação direta com o tema do encontro. A primeira diz respeito à forma de lidar com os conflitos e de solucioná-los, sendo necessária a mudança de “uma cultura extremamente demandista, pautada no desgastante embate judicial, para uma cultura baseada na escuta, no diálogo e na busca consensual de uma resolução para as controvérsias, sobretudo por meio da conciliação e da mediação”. De acordo com o presidente, o Judiciário tem direcionado esforços para isso, em especial para a implantação e a consolidação da cultura de utilização dos meios consensuais de solução de conflitos.

O TJMG (2017a) elucida ainda que no FONAMEC o presidente ressaltou em sua mensagem que, “apesar de ser gritante e grave a realidade de violência doméstica contra a mulher, por muito tempo imperou um insalubre e simbólico silêncio quanto a fatos que costumavam ser abafados em vez de devidamente enfrentados que eram, e ainda são, fruto de uma cultura nociva, preconceituosa e violenta, que não pode mais prevalecer”. Para o

presidente, com a escolha do tema, o encontro “demonstra que o Judiciário está efetivamente atento às causas mais sensíveis da sociedade e tem atuado concretamente para o eficaz enfrentamento dessas importantes questões”.

A matéria possui um amplo campo de discussões e o Poder Judiciário tem direcionado esforços para a sua implantação, consolidando os meios consensuais de solução de conflitos.

O TJMG (2017b) evidencia que uma nova metodologia como forma de solução de conflitos domésticos está sendo utilizada pela 14ª Vara Criminal em Belo Horizonte, idealizada pelo juiz Marcelo Gonçalves de Paula, consistente na realização de audiências nas ações de medidas protetivas especializadas em crimes previstos na Lei Maria da Penha, nos casos em que o agressor é reincidente no cumprimento de medidas protetivas já aplicadas anteriormente. Este procedimento consiste em uma audiência, onde se dá a oportunidade à mulher de dizer ao agressor, que só escuta, tudo aquilo que sempre a incomodou e a oprimiu durante o tempo em que tiveram um relacionamento conturbado. Para o magistrado, a prática tem o objetivo de “desconstituir uma das principais bases do machismo, que é a submissão”, acrescentando que a proposta do projeto é estimular “a inversão dos valores vigentes: fazer com que a mulher saia da posição de vítima e assuma um papel de protagonista da mudança”.

Nesta feita, o TJMG (2017b) aponta que em cada caso, a conveniência de realizar esse tipo de audiência é avaliada pelo Ministério Público (MP), pela Defensoria Pública (DP) e pelo juiz, e deve haver consenso. Desde o início do projeto-piloto, 19 audiências já foram realizadas, e em nenhum caso houve reincidência. A coordenadora do Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) da Defensoria Pública, Maria Cecília Oliveira, destaca que a audiência de fortalecimento é capaz de tirar a mulher da situação de “eterna vítima”. “Muitas vezes, com o intuito de proteger, acabamos fazendo com que a mulher nunca abandone o papel de vítima. E não é essa a intenção da Lei Maria da Penha. A lei não é assistencialista, protecionista, ela é empoderadora”, explica a defensora.

A audiência batizada pelo juiz como “audiência de fortalecimento” evidencia o poder das ferramentas da mediação nos conflitos que envolvem a Lei 11.343/06, sendo certo que a justiça não se preocupou com a simples aplicação da norma ao caso, mas deu relevância a aspectos subjetivos das partes atingindo o problema em sua essência. A luta pela redução e consequente resolução dos conflitos que envolvem a Lei Maria da Penha levará tempo, principalmente porque os métodos e investimentos nessa área são características recentes no ordenamento jurídico pátrio, mas não impossíveis. Ao revés, têm demonstrado bons resultados.

Em arremate, de acordo com o TJMG (2017b) é importante registrar as palavras do Juiz Júlio Ferreira de Andrade que simbolizam o potencial positivo da metodologia e técnicas da mediação para resolução de conflitos que envolvem a Lei 11.343/06 em nosso cenário da justiça atual: “Fomos educados sobre a teoria do litígio, aprendemos a distribuir justiça por meio de sentenças. Mas, só por meio delas, não conseguiremos dar à sociedade respostas a tempo e à hora”.

Assim, verifica-se que a mediação, enquanto instrumento de pacificação social, capaz de trabalhar o problema na sua integralidade, e não apenas as questões processuais, revela-se um importante mecanismo a ser aplicado nos casos da Lei Maria da Penha, onde não haja violência física.

CONCLUSÃO

Há tempos as mulheres são vítimas de toda sorte de violência, agravadas pelas diferenças de gênero, cultuadas pela sociedade machista e patriarcal. Estas formas de violência convergem para a violência doméstica, praticada no silêncio da intimidade, sem nenhuma testemunha.

Os conflitos familiares são inerentes aos relacionamentos, todavia, quando evoluem para eventos de violência doméstica, merecem uma tutela específica do Poder Público, devendo ser enfrentadas de formas eficazes.

Os casos envolvendo violência doméstica aumentaram de forma considerável nos últimos anos, as estatísticas noticiadas pelos veículos de comunicação e órgãos especializados demonstram que a Lei Maria da Penha, sancionada no ano de 2006, deu maior visibilidade a estas ocorrências.

Embora tenham havidos aperfeiçoamentos legislativos na área, ainda existem fatores socioculturais que dificultam o acesso das mulheres à uma justiça capaz de protegê-las de forma eficiente. A sociedade é organizada de forma patriarcal, favorecendo os homens e excluindo as mulheres, que ainda são vítimas de várias formas de violência.

Por outro ângulo, tem-se que o modelo de justiça retributiva não favorece o enfrentamento efetivo da violência, uma vez que não procura restabelecer o vínculo entre as partes, apenas punindo o infrator, desconsiderando a condição da vítima.

Assim, considerando os elementos dos casos de violência doméstica, é razoável a utilização da mediação como forma de pacificação social, permitindo restabelecer os laços entre o infrator e a vítima, pondo fim não apenas ao processo, mas também ao problema.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. É desnecessária designação de audiência para retratação na Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8572>. Acesso 16 set. 2017.

BLUME, Bruno. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha**. Politize. 2017. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em 22 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Sobre a Lei Maria da Penha**. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 21 set. 2017.

_____. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 16 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **BH sedia Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**. 2017a. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/bh-sedia-forum-nacional-de-mediacao-e-conciliacao.htm#.WgugGDdrzIU>>. Acesso em 07 nov. 2017.

_____. **Vara utiliza método inédito na solução de conflitos domésticos**. 2017b. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vara-utiliza-metodo-inedito-na-solucao-de-conflitos-domesticos.htm#.WguhCzdrzIU>>. Acesso em 08 nov. 2017.

MADEIRO, Carlos. Justiça expede uma medida protetiva a mulher a cada 3 minutos, diz CNJ. **Uol Notícias** 2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/26/justica-expede-uma-medida-protetiva-a-mulher-a-cada-3-minutos-diz-cnj.htm>>. Acesso em 10 nov. 2017.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **DireitoNet**. 2014. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 17 set. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>>. Acesso em 05 out. 2017.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1517, 27 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10328>>. Acesso em 20 set. 2017.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Os Direitos Humanos e a Justiça Restaurativa . **Info Direito & Outros**. 2008. Disponível em < <http://infodireito.blogspot.com.br/2008/11/artigo-os-direitos-humanos-e-justia.html>>. Acesso em 03 out. 2017.